

## **Redução a condição análoga à de escravo na sociedade moderna e função social da empresa**

Reduction to the similar condition of slave in the modern society and social function of the company

**Priscila Luciene Santos de Lima**<sup>1</sup>

Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM)

**Rafael Lima Torres**<sup>2</sup>

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP)

**Sumário:** 1. Introdução; 2. O trabalho escravo contemporâneo; 2.1 Nomenclaturas utilizadas em caso de configuração do trabalho em condições análogas à de escravo; 2.1.1 Da diferença: “trabalho escravo” versus “trabalho forçado” ; 2.2 A escravidão por dívidas; 3. A função social da empresa no combate ao trabalho em condições análogas a de escravo; 3.1 Atividade empresarial e Sociedade; 3.2 Função Social; 3.3 A função social da empresa e o projeto do novo Código Comercial; 3.4 A função social do contrato de trabalho e a responsabilidade social do empregador; 3.5 A função social da empresa na supressão dos danos moral e existencial decorrente do excesso de jornada laboral; 4. Considerações finais; 5. Referências bibliográficas.

**Resumo:** Visa a presente pesquisa pontuar o trabalho escravo na sociedade moderna, suas causas e consequências, bem como de que maneira o ordenamento jurídico brasileiro e internacional atuam no combate desta prática. Em um segundo momento, o trabalho propõe-se a analisar a função social da empresa inserida em uma economia de mercado, inclusive com alusão ao projeto do novo Código Comercial brasileiro, levando em consideração aspectos de sustentabilidade e responsabilidades da pessoa jurídica para a comunidade que está inserida, inclusive, no tocante às garantias e dignidade de seus trabalhadores, corolários constitucionais essenciais ao Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Trabalho Escravo; Sociedade Moderna; Função Social da Empresa.

**Abstract:** The research aims to analyze the slave labor in modern society, its causes and consequences, as well as in what way the Brazilian and international legal order act in the combat of this practice. Secondly, the paper proposes to analyze the social function of the company inserted in a market economy, including alluding to the draft

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Especialista em Direito Material do Trabalho e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Bacharel em Direito pela Universidade Tuiuti do Paraná (UTP). Professora de Graduação e Pós-graduação Lato Sensu. Advogada.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA). Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Federal do Paraná (ICPC/UFPR). Bacharel em Direito pela Universidade Positivo (UP). Professor de Graduação e Pós-graduação Lato Sensu. Advogado.

of the new Brazilian Commercial Code, taking into account aspects of sustainability and responsibilities of the legal entity for the community that is including the guarantees and dignity of its workers, essential corollaries to constitutional democratic rule of law.

**Keywords:** Slavery; Modern Society; Social function of the company.

## 1. INTRODUÇÃO

A importância do tema revela-se dado o fato de que o trabalho em condições análogas à de escravo ainda é latente no Brasil, e está diretamente em consonância com o cenário econômico e social atuais. Os aspectos envolvendo os Direitos Constitucional, Empresarial, e do Trabalho são de suma importância para a continuidade do setor empresarial e o desenvolvimento da sociedade.

Inicialmente, o presente trabalho foi desenvolvido visando a conceituar o termo *escravidão*, passando, logo após, a contemporaneidade desta condição, onde se tem tanto em âmbito nacional como internacional, extensas garantias visando à proteção daquele que se encontra em situação de servidão, bem como vem tratar da processualística para apuração e punição daqueles que submetem o ser humano a condições análogas à de escravo.

Através deste tema, visa-se ampliar o conhecimento acerca do trabalho em condições análogas a de escravo, analisar o dispositivo que prevê este crime, juntamente com as convenções que versam sobre o assunto, bem como a função social da empresa no combate ao trabalho análogo ao escravo.

## 2. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Inicialmente, importante se faz conceituar a palavra “*escravidão*”, que, segundo LOTTO, “é aquele trabalho exigido pela força, em troca de alimento, trapos para cobrir, sem respeito à dignidade humana ou qualquer direito reconhecido à pessoa subjugada”<sup>3</sup>.

Cumpre ressaltar que o trabalho escravo não será somente aquele para o qual o trabalhador não tenha se oferecido espontaneamente, porquanto há situações em que este é ludibriado por falsas promessas de ótimas condições de trabalho e salário.

A existência do trabalho escravo se faz presente no Brasil, em especial nas zonas rurais. Como dito por ALEXIM, “*pensa-se em geral que a escravidão é coisa do passado, já erradicada da face da terra*”<sup>4</sup>. Entretanto, a realidade é outra.

Sabe-se que milhares de pessoas ainda se submetem a trabalhar em condições extremamente desumanas, precárias. Neste sentido importante trazer o conceito de LOTTO para se buscar entender a razão deste fenômeno na sociedade moderna: “(...) o interesse econômico é o principal responsável pela escravidão contemporânea, ou seja, a pobreza, localizada em determinadas regiões do país, e o desemprego contribuem substancialmente para o ensejo deste tipo de trabalho”. Além disso, acrescenta ainda às causas da escravidão contemporânea, “a má distribuição de renda, aliada a concentração fundiária nas mãos de poucos.”<sup>5</sup>

De fato, a escravidão existe, embora tenha se apresentado em cada momento da história em diferentes formas. ABREU e ZIMMERMANN, afirmam que: “Os negros eram vendidos pelos portugueses, com permissão da Coroa, aos agricultores e donos de minas. O escravo era propriedade do seu senhor. A

<sup>3</sup> LOTTO, L. A. *Ação civil Pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil*, LTr, 2008, p. 31.

<sup>4</sup> ALEXIM, J. C. “Trabalho forçado”. *Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo*, Loyola, 1999, p. 43.

<sup>5</sup> LOTTO, L. A. *Ação civil Pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil*, LTr, 2008, p. 32.

escravidão do período do Brasil colônia existe no Brasil moderno com novos contornos, a começar pela forma dissimulada pela qual é praticada, já que se trata de ato criminoso. Hoje o trabalhador não é mais propriedade do patrão, mas é submetido por fraude, dívida, violência e ameaça que resultam no cerceamento da sua liberdade.<sup>6</sup>

Segundo BELISÁRIO<sup>7</sup>, este trabalho escravo é multirracial, o qual confina os trabalhadores ao local de trabalho, seja por meio da vigilância ostensiva ou por coação psicológica.

Não se fala mais em grilhões ou chibatadas, razão pela qual o *nomen juris* do delito é a redução à condição análoga a de escravo, e não à condição de escravo propriamente dita, não sendo necessária uma verdadeira escravidão, nos moldes praticados na Roma antiga, ou no Brasil colonial, mas sim a completa submissão do ofendido ao agente, que é justamente a ideia fundamental do instituto jurídico da escravidão.

Quando se trata de trabalho escravo no Brasil contemporâneo, PALO NETO afirma que “está se referindo à condição de exploração da pessoa, onde esta é coagida a prestar serviços de qualquer natureza em condições degradantes, sem que possa modificar essa situação”<sup>8</sup>.

Para Albuquerque Sento-Sé, citado por ABREU e ZIMMERMANN, trabalho escravo contemporâneo: “É aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resiliir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador.”<sup>9</sup>

Portanto, o trabalho escravo ocorre quando há o confinamento do trabalhador em determinado lugar, ficando este impedido de exercer seu direito de ir e vir, além de ser exigido dele longas jornadas de trabalho em condições precárias e desumanas.

Assim, tem-se que o trabalho escravo contemporâneo surge de uma coação, de uma ameaça, que está diretamente ligada à pobreza de determinada região e também à ignorância do trabalhador.

## **2.1 Nomenclaturas utilizadas em caso de configuração do trabalho em condições análogas à de escravo**

Neste momento, necessário se faz tratar de um assunto que ainda é discutido entre os doutrinadores: a nomenclatura que melhor se enquadra quando ficar caracterizada a prática do trabalho em condições análogas a de escravo, já que para alguns destes, os termos existentes são apenas sinônimos.

### **2.1.1 Da diferença: “trabalho escravo” versus “trabalho forçado”**

Alguns doutrinadores se utilizam de outras denominações para referir-se ao trabalho em condições análogas a de escravo, já que não há uma definição legal que explique com precisão o que vem a ser esse tipo de trabalho.

Para BRITO FILHO, a denominação mais apropriada para o ato ilícito é o trabalho em condições análogas a de escravo. Contudo, mais adiante afirma: “Nada

---

<sup>6</sup> ABREU, L. L.; ZIMMERMANN, D. J. “Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro: abordagem jurídica”. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 69, n. 2, p. 141.

<sup>7</sup> BELISÁRIO, L. G. *A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos: um problema de direito penal trabalhista*, LTr, 2005, p. 43.

<sup>8</sup> PALO NETO, V. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*, LTr, 2008, p. 74.

<sup>9</sup> ABREU, L. L.; ZIMMERMANN, D. J. “Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro: abordagem jurídica”. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 69, n. 2, p. 141.

impede, todavia, que se utilize essa expressão de forma mais reduzida, ou seja, trabalho escravo. É preciso ter em mente, entretanto, que esta é apenas uma redução da expressão mais ampla e utilizada pela lei." <sup>10</sup>

A expressão que encontramos hoje na legislação é "trabalho forçado", como pode-se observar no Código Penal e na Convenção 29 da OIT. Por esse motivo, Castilho, citado por PALO NETO, entende que o termo melhor utilizado seria trabalho forçado, ao afirmar que "alguns doutrinadores defendem a utilização da expressão consagrada nos instrumentos internacionais como as convenções da OIT, como trabalho forçado, até porque seria mais abrangente que o trabalho escravo"<sup>11</sup>. Já ABREU e ZIMMERMANN afirmam que: "Embora seja comum a utilização dos termos trabalho escravo e trabalho forçado como sinônimos, alguns doutrinadores fazem distinção entre eles. O trabalho escravo é, na verdade, uma espécie do gênero trabalho forçado, este último definido como um trabalho obrigatório, compelido ou subjugado. É possível afirmar que todo trabalho é forçado, mas nem todo trabalho forçado é escravo." <sup>12</sup>

Nesse mesmo raciocínio, de que o trabalho escravo é espécie de trabalho forçado, sendo este o gênero, é que MARTINS diferencia os três tipos de trabalho: escravo, forçado e o degradante. Inicialmente, explica que o "trabalho escravo era o que dizia respeito à escravidão, à pessoa não ser livre. Era o feito pelos escravos"<sup>13</sup>.

Adiante, já quanto ao trabalho forçado, afirma que "não só o que a pessoa presta de forma não espontânea, mas também nos casos em que o trabalhador é enganado pelo empregador com falsas promessas"<sup>14</sup>.

E por fim, no que tange ao trabalho degradante, faz um breve comentário dizendo que "é o caracterizado por péssimas condições de trabalho. Não há a observância de normas de segurança e medicina do trabalho, de higiene"<sup>15</sup>.

Já para BRITO FILHO, verificando a redação do artigo 149 do Código Penal, "o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies"<sup>16</sup>.

Embora alguns doutrinadores entendam que haja diferença entre os termos, o Código Penal brasileiro faz referência apenas ao trabalho forçado, como já dito anteriormente, tipificando como crime, a pessoa que sujeitar alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer submetendo-o a condições degradantes, quer restringindo-o a sua locomoção, em razão de dívida contraída no trabalho.

Para BELISÁRIO, "qualquer ato de violência física praticado contra os obreiros com a finalidade de coagi- los a permanecerem no trabalho caracteriza o tipo penal do trabalho forçado, atraindo as sanções do art. 149 do CP"<sup>17</sup>.

<sup>10</sup> BRITO FILHO, J. C. M. de. "Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana", em VELOSSO, G.I; FAVA, M. N., *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. LTr, São Paulo, 2006, p. 130.

<sup>11</sup> CASTILHO *apud* PALO NETO, V. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*, LTr, 2008, p. 73.

<sup>12</sup> ABREU, L. L.; ZIMMERMANN, D. J. "Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro: abordagem jurídica", *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, v. 69, n. 2, p. 141.

<sup>13</sup> MARTINS, S. P. *Direito Processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*, Atlas, 2008, p. 76.

<sup>14</sup> MARTINS, S. P. *Direito Processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*, Atlas, 2008, p. 77.

<sup>15</sup> MARTINS, S. P. *Direito Processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*, Atlas, 2008, p. 77.

<sup>16</sup> BRITO FILHO, J. C. M. de. "Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana", em VELOSSO, G.; FAVA, M. N., *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*, LTr, São Paulo, 2006, p. 130.

<sup>17</sup> BELISÁRIO, L. G. *A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos: um problema de direito penal trabalhista*, LTr, 2005, p. 105.

Segundo MELO, o artigo 149 do Código Penal se divide em duas situações, sendo a primeira, a do trabalho forçado, e a segunda, a da condição degradante. Afirma que reduzir alguém à condição análoga à de escravo, submetendo-o a trabalhos forçados, é a primeira condição. Já a segunda condição seria sujeitá-lo a jornada exaustiva. Assim, a terceira seria submeter a condições degradantes de trabalho, e, por fim, a quarta com o empregador, sendo que todas elas identificam o ilícito penal.<sup>18</sup> Sendo assim, conceitua o trabalho forçado como: "O trabalho forçado é aquela situação em que o trabalhador é levado, mediante falsas promessas, de um município para outro, de um Estado para outro da federação, porque naqueles municípios onde ele se encontra não tem condições de desenvolvimento, de sobrevivência. Enfim, são municípios de extrema miséria."<sup>19</sup>

Em outras palavras, o trabalho forçado seria aquela situação em que os trabalhadores sairiam de seus lugares de origem porque não lhes restariam alternativa, sendo mantidos no local da prestação do serviço seja por coação psicológica, moral ou por violência. Nesse sentido, é a definição dada por BELISÁRIO: "Desse modo, trabalho forçado é aquele realizado sob ameaça, justificando porque o legislador incluiu a vigilância ostensiva e a retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, como condutas incriminadoras do plágio, bem como o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, para retê-lo no local de trabalho."<sup>20</sup>

Embora o termo "trabalho escravo" e "trabalho forçado" sejam utilizados, na maioria das vezes, como sinônimos, MELO traz uma clara definição acerca dessas nomenclaturas, distinguindo o trabalho escravo ou forçado das formas degradantes de trabalho. Inicia dizendo que aquele é "toda modalidade de exploração do trabalhador em que este esteja impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriados, a despeito de haver, inicialmente, ajustado livremente a prestação dos serviços"<sup>21</sup>.

Afirma, ainda, que é imprescindível para a caracterização deste tipo de trabalho que o trabalhador seja coagido de uma dessas formas citadas acima a permanecer prestando os serviços impostos, ficando assim, impossibilitado de se desligar de seu emprego. Ademais, MELO ensina: "Será moral quando o tomador dos serviços, valendo-se da pouca instrução e do elevado senso de honra pessoal dos trabalhadores, geralmente pessoas pobres e sem escolaridade, submete estes a elevadas dívidas, constituídas fraudulentamente com o fito de impossibilitar o desligamento de trabalhador."<sup>22</sup>

Será psicológica quando o trabalhador for ameaçado de sofrer violência, a fim de que permaneça trabalhando. Tais ameaças dirigem-se, normalmente, à integridade física do trabalhador, sendo comum, em algumas localidades, a utilização de empregados armados para exercerem esta coação.

Por fim, identifica as péssimas condições de trabalho existentes para a configuração do trabalho escravo ou forçado, segundo o qual, estaremos diante das formas degradantes de trabalho quando, por exemplo, os alojamentos não tiverem as mínimas condições de habitação, como ausência de instalações sanitárias no local; quando não houver fornecimento gratuito de instrumentos para a prestação de serviços e também de equipamentos de proteção individual. Igualmente, quando não forem fornecidos materiais de primeiros socorros, como também a não utilização de

---

<sup>18</sup> MELO, L. A. C. de. "Trabalho Escravo Contemporâneo", Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 75, n. 1, p. 94-98.

<sup>19</sup> MELO, L. A. C. de. "Trabalho Escravo Contemporâneo", Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 75, n. 1, p. 98.

<sup>20</sup> BELISÁRIO, L. G. *A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos: um problema de direito penal trabalhista*, LTr, 2005, p. 105.

<sup>21</sup> MELO, L. A. C. de. "Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo", Revista do Ministério Público do Trabalho, v. 26, n. 1, p. 14.

<sup>22</sup> MELO, L. A. C. de. "Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo", Revista do Ministério Público do Trabalho, v. 26, n. 1, p. 15.

transporte seguro e adequado aos trabalhadores os configurará.

Por trabalho degradante, BELISÁRIO entende como “aquele realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade do trabalhador” e ainda, “é aquele realizado sem respeito às regras de segurança e medicina do trabalho, que violam o direito a uma vida digna e a integridade física dos obreiros”<sup>23</sup>, sendo assim, o entendimento de BRITO FILHO, ao afirmar que: “(...) se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes. Se o trabalhador não recebe o devido respeito que merece como ser humano, sendo, por exemplo, assediado moral ou sexualmente, existe trabalho em condições degradantes.”<sup>24</sup>

Sendo assim, conforme a explicação acima, configura-se trabalho degradante toda vez que não for respeitado os direitos mínimos que asseguram a dignidade de um trabalhador, quando, por exemplo, o empregador não garantir segurança, higiene, saúde e alimentação, bem como não fornecer condições mínimas de trabalho e moradia ao seu empregado.

Após breve comentário acerca da redação do artigo 149 do Código Penal, não pode-se deixar de lado a Convenção 29 da OIT (2011), que define trabalho forçado como aquele serviço exigido de um indivíduo sob a ameaça de qualquer tipo de sanção e para o qual ele não se ofereceu espontaneamente. Portanto, como explica BRITO FILHO, “a nota característica do conceito dessa espécie, então, é a liberdade”<sup>25</sup>. Do conceito de trabalho forçado extraído do art. 2o da Convenção em comento, para BELISÁRIO, “verifica-se que ele é todo trabalho exigido sob ameaça ou imposição de uma penalidade”<sup>26</sup>.

Sobre o trabalho forçado, PORTELA, entende que “é oposto à ideia de trabalho livremente escolhido ou aceite”<sup>27</sup>. Entretanto, enumera as atividades que não serão consideradas trabalhos forçados ou obrigatórios, ainda que não tenham sido livremente aceitas pelo trabalhador: “Incluem-se nessas práticas: os trabalhos exigidos de indivíduos condenados judicialmente e que estejam detidos ou livres condicionalmente; os serviços de caráter militar e o serviço civil exigido dos objetores de consciência; os serviços exigidos nos casos de força maior ou de sinistros que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade; os serviços que façam parte das obrigações cívicas normais; e pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, contanto que a população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.”<sup>28</sup>

Além disso, não podemos deixar de citar a Convenção 105 da OIT (2011), que embora não defina trabalho escravo, faz, contudo, menção aos trabalhos que

---

<sup>23</sup> BELISÁRIO, L. G. *A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos: um problema de direito penal trabalhista*, LTr, 2005, p. 116-117.

<sup>24</sup> BRITO FILHO, J. C. M. de. “Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana”, em VELOSSO, G.; FAVA, M. N., *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*, LTr, São Paulo, 2006, p. 133.

<sup>25</sup> BRITO FILHO, J. C. M. de. “Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana”, em VELOSSO, G.; FAVA, M. N., *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*, LTr, São Paulo, 2006, p. 130.

<sup>26</sup> BELISÁRIO, L. G. *A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos: um problema de direito penal trabalhista*, LTr, 2005, p. 105.

<sup>27</sup> PORTELA, P. H. G. *Direito Internacional Público e Privado*, JusPODVIM, 2011, p. 425.

<sup>28</sup> PORTELA, P. H. G. *Direito Internacional Público e Privado*, JusPODVIM, 2011, p. 426.

configuram medida de coerção ou de educação política; como castigo por expressões ideológicas; meio de disciplinar a mão-de-obra; punição por participação em greves e medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

## 2.2 A escravidão por dívidas

Na atualidade, a escravidão por dívidas, também conhecida como servidão por dívida, *truck system* ou sistema de barracão, tem sido o modo de escravidão mais presente em nossa sociedade, incidente em todas as regiões do país, em maior concentração na região norte, região Amazônica, zonal rural.<sup>29</sup>

A escravidão por dívida surge a partir do momento em que o trabalhador se compromete a prestar serviços de natureza pessoal ou até mesmo em favor de alguém, mas em troca de algo, ou melhor, em garantia de uma dívida. Sendo assim, PALO NETO afirma que: "Nessa forma de exploração, a pessoa dá-se a si própria como penhor de um empréstimo de direito, mas a duração e a natureza do serviço não são definidas e o trabalho, normalmente, não reduz a dívida original, fazendo com que permaneça um vínculo de dependência por longo período."<sup>30</sup>

Sobre esta forma de escravidão, LOTTO afirma que esta: "inaugura-se com as despesas de transporte, visto que os locais de trabalho são de difícil acesso, o transporte existente é irregular e inseguro e deste modo, a liberdade de locomoção é constrangida"<sup>31</sup>. E mais adiante, exemplifica os casos mais frequentes de servidão por dívida, dizendo que: "O processo inicia-se quando o trabalhador vai trabalhar em lugar ermo, distante dos mercados e os fazendeiros colocam à sua disposição, dentro da própria fazenda, armazéns, barracão ou 'bolicho', local de venda de diversos produtos úteis, tais como: alimentos, ferramentas, remédios, materiais de higiene e limpeza, dentre outros, para consumo."<sup>32</sup>

Ao fazer um breve histórico do trabalho humano, JORGE NETO e CAVALCANTE destacam sobre a escravidão e afirma: "Em vários locais, notadamente nas áreas rurais, os empregados são obrigados a comprar os alimentos para a sua subsistência no armazém da fazenda, a preço exorbitante, não tendo condições de quitar as dívidas, ficando, indefinidamente, sujeitos aos mandos e desmandos dos patrões."<sup>33</sup>

Para uma melhor compreensão acerca do tema, interessante é o parecer da Coordenadora Nacional de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil, Patrícia Audi, citado por LOTTO<sup>34</sup>, ao afirmar que o adiantamento, o transporte e até mesmo as despesas que os trabalhadores têm com alimentação durante a viagem são contabilizados individualmente em um caderno de dívidas, que fica aos cuidados do gerente da fazenda, e o pior, sem que os obreiros

Outrossim, frise-se que a CLT veda expressamente esta prática, conforme preceituado no artigo 462, §§ 2º e 3º: "Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. § 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações 'in natura' exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. § 3º - Sempre que não for possível o acesso dos empregados a

---

<sup>29</sup> LOTTO, L. A. *Ação civil Pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil*, LTr, 2008, p. 38.

<sup>30</sup> PALO NETO, V. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*, LTr, 2008, p. 82.

<sup>31</sup> LOTTO, L. A. *Ação civil Pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil*, LTr, 2008, p. 38.

<sup>32</sup> LOTTO, L. A. *Ação civil Pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil*, LTr, 2008, p. 38.

<sup>33</sup> JORGE NETO, F. F.; CAVALCANTE, J de Q. P. *Manual de Direito do Trabalho*, Lumen Juris, 2004, p. 5.

<sup>34</sup> LOTTO, L. A. *Ação civil Pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil*, LTr, 2008, p. 38.

armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados."

Note-se, portanto, que essa prática é totalmente descabida. Primeiro porque afronta totalmente à legislação constitucional, infraconstitucional e as normas internacionais, ao ignorar princípios, como o da intangibilidade e o da irredutibilidade do salário. Segundo porque o trabalhador sequer tem o controle do que está sendo registrado no caderno de dívidas. Terceiro porque o valor das mercadorias é vendido com preços excessivos, fazendo com que o empregador realize o pagamento mediante bens in natura. Com relação a esta última, ressalta LOTTO: "Tal prática é proibida, conforme determina o art. 7º, itens 1 e 2 da Convenção n. 95 da OIT, sobre a proteção do salário (utilização das lojas e / ou estabelecimentos ligados aos trabalhadores) e, na legislação brasileira, o art. 462, §§ 2º e 3º, da CLT, que proíbe a coação ou induzimento pelo empregador à venda, realizada dentro do local de trabalho, destinado ao pagamento in natura, e cobrar preços acima do razoável; e o art. 9º, a e b, e o § 1º da Lei n. 5.889/73 que estabelecem os descontos do trabalhador rural, no limite de 20% para moradia e 25% para fornecimento de alimentação." <sup>35</sup>

A escravidão por dívida fica configurada, portanto, quando há uma proposta de emprego aparentemente vantajosa ao trabalhador. Promessas são feitas, como, por exemplo, de que serão muito bem recompensados. Mas isso tudo não passa de uma grande mentira. Sem contar que, por trabalharem em locais distantes, são obrigados a consumir somente os produtos disponíveis no armazém da própria fazenda onde trabalham, sendo que estes são vendidos com preços absurdos e descontados no ato do pagamento do salário, tudo para sua subsistência, buscando sempre melhorar sua condição de vida e de sua família.

### **3. A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NO COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO**

No feudalismo para Guimarães<sup>36</sup>, o único fator da riqueza era a terra, onde o clero e a nobreza detinham total controle sobre a sociedade. O "costume do feudo" tinha um significado muito expressivo em que não era permitido que os servos fossem separados das terras e vendidos (como foi feito com os escravos), o que garantia uma segurança. Mesmo vivendo dificuldades o senhor do feudo garantia a eles terra para cultivar e manter a sobrevivência.

HUBERMAN A Igreja era a instituição dominante justificando com base nos princípios bíblicos o que era "certo" ou "errado", ameaçando quem violasse as regras ao "fogo do inferno" e aos poucos foi se despreocupando com o bem público e espiritual e relevando o caráter econômico. <sup>37</sup>

Em relação aos bens da Igreja e da nobreza GUIMARÃES comenta que: "Acontecia, porém, que toda a riqueza da Igreja e da nobreza estava empatada na terra ou em reservas de ouro e prata guardados em cofres. Não existia praticamente nenhuma movimentação de capital, uma vez que não havia quase nada para ser comprado. Nas aldeias feudais, basicamente auto-suficientes, ocorria pequeno intercâmbio de mercadorias." <sup>38</sup>

Aos poucos foi surgindo uma classe média ligada aos negócios, a qual foi responsável por alterações na estrutura da sociedade, estabelecendo um acordo

<sup>35</sup> LOTTO, L. A. *Ação civil Pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil*, LTr, 2008, p. 39.

<sup>36</sup> GUIMARÃES, H. W. M. "Responsabilidade Social da Empresa", *Revista Administração Empresarial*, 1984, p. 213.

<sup>37</sup> HUBERMAN, L. *História da riqueza do homem*, Zahar, 1981, p. 24.

<sup>38</sup> GUIMARÃES, H. W. M. "Responsabilidade Social da Empresa", *Revista Administração Empresarial*, 1984, p. 214.

entre a burguesia e a realeza. Normalmente nas palavras de GUIMARÃES: "a burguesia colocava à disposição do Estado seus recursos financeiros e seu conhecimento sobre os negócios, enquanto o Estado, em contrapartida, lhe assegurava privilégios econômicos e sociais, bem como regulamentava uma rigorosa subordinação." <sup>39</sup>

Um outro momento importante foi o mercantilismo que por sua vez segundo DOBB<sup>40</sup>, que surgiu em meio a uma época que a economia europeia estava em transição do feudalismo ao capitalismo emergindo as nações-Estado, tornando-se onipotente, desbancando a posição dominante da Igreja e passando a definir o que constituía interesse público, bem como os papéis a serem desempenhados pelos agentes privados para atingimento do bem coletivo.

Para CARVALHO<sup>41</sup> a política econômica mercantilista estava voltada para três objetivos principais: o primeiro era o do desenvolvimento da indústria, para isso o governo concedia a alguns grupos o monopólio de determinados ramos da produção ou até mesmo criava as manufaturas do Estado quais tinham por objetivo criar a auto suficiência econômica. Um segundo objetivo seria o crescimento do comércio o qual era incentivado por companhias comerciais, como a Companhia das Índias Ocidentais e Orientais e da organização de Vastos Impérios coloniais.

E no terceiro objetivo seria a expansão do poderio naval a qual visava garantir a comunicação entre metrópoles europeias e seus impérios coloniais, para a realização de comércio entre as duas regiões assim como para a redução do comércio em escala mundial. Na revolução industrial conforme DOBB<sup>42</sup>, se sucedeu com uma sessão de mudanças que aconteceram na Europa nos séculos XVIII e XIX gerando profundo impacto no processo produtivo em nível econômico e social. Uma significativa particularidade dessa revolução foi a substituição do trabalho artesanal pelo assalariado e com o uso das máquinas. Saliencia Guimarães "as máquinas, que poderiam ter tornado mais ameno o trabalho, tornaram-se na realidade verdadeiros "monstros sagrados". Os operários tinham que se submeter ao ritmo dos seus movimentos, sob o controle rigoroso do capataz"<sup>43</sup>.

GUIMARÃES<sup>44</sup> relata que na Inglaterra durante o contexto da evolução industrial as estatísticas de produção de algodão, ferro, carvão cresceu para 1.000% e com isso acabou minimizando a qualidade de vida e bem estar dos trabalhadores os quais para não morrerem de fome optavam por um trabalho desgastante e desumano.

Portanto neste período a atividade empresarial tinha como principal fim o lucro e concentrava-se somente nos critérios econômicos, desconsiderando de maneira efetiva qualquer tipo de sustentabilidade social..

### 3.1 Atividade empresarial e Sociedade

Conforme COELHO<sup>45</sup> empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Sendo uma atividade, a empresa não tem a natureza jurídica de sujeito de direito nem de coisa. Ela não se confunde com o empresário e muito menos com estabelecimento empresarial. Para o Código Civil, no artigo 966, o empresário é o profissional que exerce de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

Segundo FORTES "atividade empresarial pode ser entendida como a

---

<sup>39</sup> GUIMARÃES, H. W. M. "Responsabilidade Social da Empresa", Revista Administração Empresarial, 1984, p. 215.

<sup>40</sup> DOBB, M. *A Evolução do Capitalismo*, Zahar, 1981.

<sup>41</sup> CARVALHO, Maria. A. *Economia Internacional*, Saraiva, 2007.

<sup>42</sup> DOBB, M. *A Evolução do Capitalismo*, Zahar, 1981.

<sup>43</sup> GUIMARÃES, H. W. M. "Responsabilidade Social da Empresa", Revista Administração Empresarial, 1984, p. 213.

<sup>44</sup> GUIMARÃES, H. W. M. "Responsabilidade Social da Empresa", Revista Administração Empresarial, 1984, p. 214.

<sup>45</sup> COELHO, F. U. *Manual de Direito Comercial*, Saraiva, 2002.

articulação para a circulação dos fatores de produção capital, mão-de-obra, insumo e tecnologia"<sup>46</sup>. Ainda, para ele, os fatores de produção são desenvolvidos por pessoa natural ou jurídica para a produção ou circulação de bens ou serviços através de um estabelecimento empresarial que visa lucro.

Se tratando de sociedade o artigo 981 do Código Civil Brasileiro institui o conceito de "sociedade" da seguinte forma: "Celebram contrato de sociedades as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica (um ou mais negócios determinados) e a partilha, entre si, dos resultados."

No entanto, não é considerado como "autônomo" ou "empresário" (já que estes atuam individualmente), mas sim uma autêntica "sociedade", quando mais de uma pessoa, com os mesmos propósitos e objetivos econômicos, se reúnem para a realização de negócios em conjunto e a partilharem os resultados entre si.

COELHO<sup>47</sup> define sociedade empresária como um tipo de agregação de esforços de diversos agentes, os quais tem comum interesse nos lucros que uma atividade econômica complexa normalmente sob a forma de sociedade limitada ou sociedade anônima.

Na sociedade limitada, para GITMAN<sup>48</sup>, é quando duas ou mais pessoas se juntam para formar uma empresa, estabelecendo uma sociedade empresarial através de um contrato social, onde constará seus atos constitutivos, forma de operação, as normas da empresa e o capital social onde será dividido em cotas de capital, onde a responsabilidade pelo pagamento das obrigações da empresa, é limitada a participação dos sócios.

### 3.2 Função Social

As organizações empresárias se deparam, frente a uma sociedade globalizada e dinâmica, com a necessidade de atuar em prol do equilíbrio social e, ao mesmo tempo, auferir lucro e atender as expectativas de seus acionistas/sócios.

Mais do que isso, todo o público que se relaciona com a empresa, denominados de *stakeholders*, demandam transparência nas negociações como condição para estabelecerem relações comerciais, pois a imagem e credibilidade a ser passada ao mercado consumidor é um bem de valor, muitas vezes, inestimável.<sup>49</sup>

O conceito *stakeholder* emergiu na obra de FREEMAN<sup>50</sup> como sendo qualquer indivíduo ou grupo que pode afetar ou ser afetado pela organização durante o processo de busca de seus objetivos.<sup>51</sup>

A necessidade de preocupação com tais relacionamentos é relevante, sendo os *stakeholders* dos setores governamentais, comunidade/sociedade civil e academia importantes pois devem fazer parte da estratégia dos negócios da empresa, na busca do desenvolvimento sustentável.<sup>52</sup>

<sup>46</sup> FORTES, J. C. "O NOVO CÓDIGO CIVIL - Reflexos nas atividades empresarial e contábil (7a. Parte)", en: <<https://www.classecontabil.com.br/o-novo-codigo-civil-reflexos-nas-atividades-empresarial-e-contabil-7a-parte/>>. Acesso em 04/01/2017.

<sup>47</sup> COELHO, F. U. *Manual de Direito Comercial*, Saraiva, 2002.

<sup>48</sup> GITMAN, L. J. *Princípios de administração financeira*, Habra, 1997.

<sup>49</sup> MACÊDO, I. I. de. *Ética e sustentabilidade*, Ed. FGV, 2015, p. 72.

<sup>50</sup> FREEMAN *apud* KAO, F.; CRUZ, C. R. M. da. "A Percepção de Valor pelo *Stakeholder* Comunidade". XVIII SEMEAD – Seminários em Administração, novembro de 2015. Disponível em <http://sistema.semead.com.br/18semead/resultado/trabalhosPDF/1415.pdf> . Acesso em 27/12/2016.

<sup>51</sup> KAO, F.; CRUZ, C. R. M. da. "A Percepção de Valor pelo *Stakeholder* Comunidade". XVIII SEMEAD – Seminários em Administração, novembro de 2015. Disponível em <http://sistema.semead.com.br/18semead/resultado/trabalhosPDF/1415.pdf> . Acesso em 27/12/2016.

<sup>52</sup> VIANNA, M. D. B. "Gestão de Sustentabilidade e de Responsabilidade Social no Setor Empresarial: Busca do Atendimento das Recentes Conferências das Nações Unidas". en Meio Ambiente Rio. Disponível em: <http://meioambienterio.com/2016/02/13791/gestao-de->

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, o mundo passou a preocupar-se, de maneira mais efetiva, com uma responsabilidade social, estimulando também empresas a participarem.<sup>53</sup> Na visão de SROUR, a responsabilidade social representa "o conjunto de decisões empresariais informadas por meio de instrumento que agregue os interesses dos *stakeholders* e consubstanciadas naquilo que se denomina balanço social, ou sob qualquer outra ferramenta destinada a esse fim."<sup>54</sup>

A responsabilidade social, portanto, pode ser conceituada como uma prática voluntária (não devendo ser confundida com demandas de caráter compulsório por parte do Estado para com a iniciativa privada). Envolve o benefício da coletividade, seja ela concernente ao público interno (funcionários, acionistas, colaboradores, etc) ou participantes externos (comunidade, parceiros, meio ambiente, consumidores, etc.), ou seja, interesses dos *stakeholders*.

Para SILVA a estruturação do conceito se extrai de uma análise mais aprofundada no significado dentro de sua origem. "A estruturação desse novo conceito passa, por uma análise mais detida do binômio direito subjetivo e dever jurídico. Há, pois, uma relação direta com o termo função que, em linhas gerais, tem o significado de direito ou dever de agir que é instituído por uma lei a uma pessoa, a fim de que se assegure o cumprimento de uma missão."<sup>55</sup>

COMPARATO, como um dos pioneiros a falar dessa moderna doutrina sobre a função social, assim se propõe a explicar sua consideração: "Se analisarmos mais de perto esse conceito abstrato de função, em suas múltiplas espécies, veremos que o escopo perseguido pelo agente é sempre o interesse alheio, e não o próprio do titular do poder. O desenvolvimento da atividade é, portanto, um dever, mais exatamente, um poder-dever; e isto, não no sentido negativo, de respeito a certos limites estabelecidos em lei para o exercício da atividade, mas na acepção positiva, de algo que deve ser feito ou cumprido."<sup>56</sup>

O conceito do poder dever no exercício da atividade para cumprimento deste no sentido em atender ao interesse coletivo, quer seja mediante a observância de restrições a sua conduta ou na efetividade de ações que produzam efeitos benéficos para a sociedade focado no interesse coletivo.

### 3.3 A função social da empresa e o projeto do novo Código Comercial

Para COELHO<sup>57</sup> o legislador define no novo código comercial no artigo sétimo com clareza a função social da empresa, sendo esta imprescindível para haja segurança jurídica e detalhamento de regras amparando o princípio constitucional, e facilitando também o trabalho dos juízes no momento em que julgam as situações reais, sendo assim um avanço para a sociedade: "Art. 7º. A empresa cumpre sua função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do País, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita. (PL 1.572/2011)".

Ainda para COELHO<sup>58</sup> esse artigo instituído no Novo código Comercial contribui de forma significativa na modernização das regras para a atividade empresarial no Brasil. Contudo, em outro exemplo pertinente dado por COELHO<sup>59</sup>, é a previsão de futuro do artigo sétimo deste novo projeto, segundo o qual "a empresa

---

[sustentabilidade-e-de-responsabilidade-social-no-setor-empresarial/](#) . Acesso em 27/05/2016.

<sup>53</sup> MACÊDO, I. I. de. *Ética e sustentabilidade*, Ed. FGV, 2015, p. 76.

<sup>54</sup> SROUR *apud* MACÊDO, I. I. de. *Ética e sustentabilidade*, Ed. FGV, 2015, p. 78.

<sup>55</sup> SILVA, O. J. de P. e. *Vocabulário jurídico*, v. II, Forense, 1963.

<sup>56</sup> COMPARATO, F. K. "Estado, Empresa e Função Social", *Revista dos Tribunais*. ano 85. v. 732, p. 41.

<sup>57</sup> COELHO, F. U. *Curso de Direito Comercial*, v. 1, Saraiva, 2012.

<sup>58</sup> COELHO, F. U. *Curso de Direito Comercial*, v. 1, Saraiva, 2012.

<sup>59</sup> COELHO, F. U. *Curso de Direito Comercial*, v. 1, Saraiva, 2012.

cumpra a função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade que atua, da sua região ou país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando a proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estreita obediência as leis que se encontra sujeita”, sendo o objetivo deste dispositivo inovar o que ali já se encontra nas leis vigentes, jurisprudência e doutrina. Sendo que a promulgação do código se justifica para o cumprimento mais aproximado do ideal e equilibrado da função social nas empresas.

A função social na sua essência constitui o bem comum. É por isso que ela deve prevalecer neste conteúdo das normas jurídicas, contextualização histórica, uma vez que estas têm por finalidade regular as relações em sociedade, de forma que os interesses coletivos tenham predomínio sobre os individuais.

Contextualizando o ambiente empresarial, impõe-se, às organizações, a concepção de que a sustentabilidade empresarial, que antes abrangia o compromisso meramente econômico e mercantilista, atualmente engloba a satisfação dos compromissos sociais que estão positivados no ordenamento jurídico pátrio. É a visão da responsabilidade pelo todo, de cidadania empresarial, de ética da solidariedade, que está contida no princípio denominado função social da empresa.

É de fundamental importância que a empresa, cumpridora de sua função social, realize um acompanhamento constante de suas atuações sociais, com a mensuração periódica dos resultados até então obtidos, como forma de avaliar a eficiência das diretrizes estabelecidas, mediante o registro em relatórios específicos, para assim concluir o cumprimento satisfatório de acordo com o objetivo trazido pelo projeto do Novo Código Comercial.

### **3.4 A função social do contrato de trabalho e a responsabilidade social do empregador**

A Constituição da República estabelece princípios que devem ser observados quando do exercício da atividade empresarial, como a livre iniciativa, e concorrência. Dever-se-á observar, outrossim, os direitos constitucionais dos trabalhadores, visando a valorização da atividade laboral.

A ética empresarial não deve se preocupar apenas ou fundamentalmente com a crítica do comércio e da sua prática. O objeto de reflexão diz respeito a como deve o lucro ser concebido no contexto mais amplo da produtividade e da responsabilidade social, e como podem as grandes corporações, enquanto comunidades complexas, servir tanto aos seus acionistas como à sociedade na qual estão inseridas. A ética empresarial evoluiu de um ataque totalmente crítico ao capitalismo e ao denominado objetivo do lucro, para um exame mais produtivo e construtivo das regras e práticas atinentes aos negócios e às relações sociais deles advindos.

No final do século XX, JACKALL<sup>60</sup> constatou que muitos empresários estavam convencidos de que os fins justificam os meios, e que o pensamento era de que os que constantemente deixavam de atingir suas metas numéricas não ascendiam na carreira. Se realmente os padrões éticos se deterioraram, especificamente no âmbito empresarial, desde os primórdios do capitalismo, o certo é que a tensão entre a busca do lucro e a responsabilidade social empresarial vem crescendo paulatinamente.<sup>61</sup>

Pertinente se faz tecer alguns comentários acerca da obra de JONAS, no ponto estrutural de sua teoria. JONAS empreende seu esforço argumentativo na busca do significado do “princípio responsabilidade”, no sentido de que a responsabilidade não deve ser compreendida como reciprocidade, como responsabilidade jurídica, mas, sim, que a responsabilidade merece ser

---

<sup>60</sup> JACKALL, R. “Moral mazes: Bureocracy and managerial work”, Harvard Business Review, 1983 - Business ethics, p. 178.

<sup>61</sup> LEISINGER, K. M., SCHMITT, K. *Ética empresarial: responsabilidade global e gerenciamento moderno*, Vozes, 2001, p. 33.

compreendida enquanto uma imputação causal de atos produzidos por um indivíduo, analogicamente com o que ocorre na relação entre pai e filho.<sup>62</sup>

A responsabilidade pelas gerações futuras e pelo todo orgânico, neste sentido, demanda profundidade em termos morais de uma determinação muito mais forte, ou seja, no sentido da profunda preocupação com o poder que o indivíduo possui enquanto responsável. A obra de Jonas remete à máxima existencialista sublinhando a responsabilidade – as pessoas estão de certa forma condenadas a ser responsáveis. A partir dessa responsabilidade, surge o amor pelo que ainda não existe, despontando uma ética para o futuro, para as gerações que ainda estão por vir.<sup>63</sup>

Ao agir já existe a imposição de agir com moralidade, e atuar de forma irresponsável representa a não observância do dever que cabe ao agente. Por isso, para Hans Jonas a responsabilidade não pode ser uma relação recíproca, pois tal relação move o agente apenas em um determinado momento, não incidindo numa ética futurista, compromisso de todos.<sup>64</sup>

A teoria de JONAS mostra-se, de certa maneira, conservadora, indicando que, se preciso for, se faz necessário diminuir a velocidade do progresso, pelo risco que este representa à existência humana quando a ética da responsabilidade não é colocada em prática em uma dimensão finalística. Cuidando da relação entre dever e poder – tema pertinente à ética empresarial e ao tema deste estudo – JONAS menciona que “no caso do homem, e apenas nesse caso, o dever surge da vontade como autocontrole do seu poder, exercido conscientemente: em primeiro lugar em relação ao seu próprio ser”<sup>65</sup>. Assim, em nome do princípio responsabilidade, o homem se torna o primeiro objeto do seu dever, qual seja, não destruir aquilo que ele chegou a ser graças à natureza e por seu modo de utilizá-la.

A ética empresarial é, desta maneira, a pedra de toque da atividade empresarial, que deve reforçar o compromisso econômico, social e ambiental das corporações. Diante disso, é possível concluir que o investimento em programas de *compliance* na empresa é o ponto central para a concepção de uma nova economia de mercado, baseada no princípio responsabilidade, que respeita a natureza humana e contribui para o efetivo desenvolvimento econômico.

Entretanto, todos os esforços para elevar a qualidade ética do agir empresarial com o auxílio de normas empresariais e estatutos de *compliance* estarão fadadas ao fracasso, enquanto os colaboradores, sobretudo aqueles que ocupam posições de comando, apresentarem desvios em sua ética individual.

O aprendizado ético é adquirido através do exercício de condutas virtuosas, pautados no senso de justiça inerentes às regras morais presentes na sociedade. A relevância da prática consubstanciada no que é certo foi destacada por SANDEL: “Ninguém aprende a tocar um instrumento lendo um livro ou assistindo a aulas. É preciso praticar...O mesmo acontece com relação à virtude moral: tornamo-nos justos ao praticar ações justas, comedidos ao praticar ações comedidas, corajosos ao praticar ações corajosas.”<sup>66</sup>

A função social, então no contrato individual de trabalho reflete a sua importância para toda sociedade, uma vez que a continuidade desta contratação gera vínculos para o crescimento econômico da própria empresa, para o impulso do setor empresarial, razão pela qual o contrato individual do trabalho se torna de suma importância para a sustentabilidade da atividade econômica.

O princípio da valorização do trabalho humano e o princípio da livre iniciativa

---

<sup>62</sup> JONAS, H. *O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*, Ed. Contraponto, 2006.

<sup>63</sup> JONAS, H. *O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*, Ed. Contraponto, 2006, p. 166.

<sup>64</sup> JONAS, H. *O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*, Ed. Contraponto, 2006, p. 166.

<sup>65</sup> JONAS, H. *O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*, Ed. Contraponto, 2006, p. 179.

<sup>66</sup> SANDEL, M. J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*, Civilização Brasileira, 2012, p. 244.

são os pilares fundamentais do ordenamento jurídico econômico. São, também, fundamentos do Estado Democrático de Direito, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição da República.

A partir da Revolução Industrial o trabalho ganhou uma nova dimensão, e passou a ser valorizado como elemento econômico e social, pois de um lado é fator preponderante para a ativação dos meios econômicos e, de outro, constitui-se na fonte geradora de recursos para a manutenção do homem e de sua realização pessoal. É tarefa, pois, do novo direito trabalhista valorizar o direito humano do trabalhador em novo patamar, no patamar da responsabilidade social do empregador.

A venda da força de trabalho gera uma relação interpessoal com a empresa (na figura do empresário), estabelecendo uma dependência pessoal do empregado em relação ao empregador, cada dia mais crítica em virtude dos avanços tecnológicos que permitem a substituição, com vantagem econômica para o empresário, do homem pela máquina. Mas é, sobretudo, uma relação na qual emerge o fator humano, o que lhe dá contornos especiais, pois esse homem precisa não apenas sobreviver, mas também de satisfazer necessidades fundamentais de natureza social, emocional, cultural, educacional, segurança, lazer, de desenvolver as suas aptidões, de ter paz e justiça, de ter idêntica oportunidade oferecida a todos, dentre outras.

A proteção da pessoa do trabalhador, de sua saúde, deve prevalecer sob o aspecto patrimonial da relação de emprego, condicionando o empregador às exigências de sua dignidade expressas sob a forma de limitação à liberdade de estruturar o seu conteúdo.

Portanto, faz-se necessária a intervenção estatal para regular as relações trabalhistas, para atuar como contrapeso nessa relação instaurada, frente ao notável desequilíbrio que se instala no liame entre empregado e empregador (com domínio imperativo do capital), e como forma de reparar as desigualdades sociais e de anular, ou ao menos atenuar, os polos opostos de tensões sociais decorrentes (luta secular entre o capital e o trabalho, como pontua Marx), e a ponto de considerar a miséria como sendo uma imoralidade.

### **3.5 A função social da empresa na supressão dos danos moral e existencial decorrente do excesso de jornada laboral**

A atividade empresarial está inserida em um universo caracterizado pelos avanços tecnológicos, concorrência, busca incessante pela lucratividade, dentre outros, fatos que conduzem a uma constante e acelerada mutação nos cenários social e econômico mundial, conduzindo um nova ordem econômica.

A Revolução Industrial foi a propulsora dessa nova ordem econômica e marcou o desenvolvimento da humanidade antes essencialmente extrativista e pouco transformadora abrindo então o debate acerca da Função Social da Empresa. Ao final do século XX o fenômeno da globalização passou a integrar a realidade mundial, sendo que a ideia da globalização pretende fundamentar-se originariamente nas relações econômicas e nas atividades financeiras. O mundo todo aparece unificado com padrões do capitalismo, e pela falta de conflitos, o Estado substitui-se pela iniciativa privada, mostrando assim a globalização sob a égide do mercado. Ainda que quase não subsistam barreiras nacionais para movimentação financeira, existem graves divergências quanto à circulação de mercadorias e serviços, face ao protecionismo que muitos Estados praticam e que é uma maneira de intervenção do Estado nas relações econômicas.<sup>67</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil garante ao homem plena liberdade para empregar os meios de produção de que dispõe, da forma que melhor lhe aprouver, com observância aos ditames legais, para produzir bens e serviços de

---

<sup>67</sup> OPUSZKA, P. R.; OLIVEIRA, M. G. de. "Direito e Atividade Econômica – Uma Análise Interdisciplinar sobre a Intervenção Estatal", Revista Jurídica do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, v. 2, n. 35, p. 455.

interesse dos consumidores, objetivando contabilizar lucro para seus sócios ou acionistas. Todavia, esse agente empresarial tem as suas ações reguladas pelas leis do mercado, e é alvo dos riscos naturais inerentes a sua atividade profissional.

Ocorre que, além de propiciar ao empregador o amplo direito ao exercício da atividade empresarial e desenvolvimento econômico, o Estado deve se preocupar em proporcionar esta ampla e ilimitada proteção aos direitos sobre a propriedade apenas para aquelas propriedades que atendam à sua função social.

É necessário, pois, que as empresas fundam suas atividades calçadas não apenas pela finalidade lucrativa, mas também com vistas ao desenvolvimento social e a garantia da dignidade da pessoa humana do trabalhador.

A ética empresarial é composta primordialmente pela função principal da empresa, qual seja, se mostrar economicamente viável para atender as demandas de seus investidores, todavia também é composta por responsabilidades para com a sociedade e seus trabalhadores. A ética empresarial é então composta também pela responsabilidade relacionada ao dever de cumprir as leis e regulamentos que lhe são impostos bem. Assim, a função social da empresa deve ser observada quando estes se apresentarem incorporados ao sistema jurídico.

A empresa tem sua responsabilidade social para com o trabalhador e para com a sociedade como um todo, eis que são os agentes diretos atingidos pelas suas práticas. Deve-se, pois, discutir as suas práticas sob o ponto de vista ético, colocando em pauta a questão de que o lazer, a saúde e a família se tratam de necessidades básicas transcendental.

Nos tempos modernos, não há como se admitir a existência de corporações tradicionais que não possuam uma sensibilidade social aguçada e efetiva. Isso significa que a busca do lucro não dá permissão para que seja desprezada a valorização da dignidade da pessoa humana, representada, em síntese, pelo devido respeito ao bem-estar dos empregados e da comunidade do entorno; pela permanente otimização da qualidade de seus bens ou de seus serviços; pela lealdade para com o Estado e fornecedores, e pela preservação do meio ambiente.

A Função Social está positivada no Capítulo que trata da 'Ordem Econômica', no Art. 170, da Constituição Federal: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]" . Para que tal ideário seja viabilizado, é imprescindível que sejam observados os princípios que estão estatuidos no mesmo Art. 170.

O conceito de responsabilidade social empresarial ou corporativa, é cunhado no âmbito da teoria das organizações, como uma das funções organizacionais a serem administradas, no fluxo das relações e interações, que se estabelecem entre os sistemas empresariais específicos e o sistema social mais amplo. Da mesma forma que todas as pessoas têm plena liberdade para o exercício de qualquer atividade econômica (§ único, do Art. 170, da Constituição Federal), elas têm, também, o dever de, no exercício de seu direito, valorizar a dignidade da pessoa humana.

No âmbito empresarial, é imperioso que se preze pela convivência do lucro com a responsabilidade social, uma vez que uma condição, não deve inibir a outra, mas sim existirem de maneira harmoniosa e integrada.

A responsabilidade social tem estreita ligação com os deveres que as leis impõem na conduta dos negócios da empresa, bem como dos investimentos que tenham como meta beneficiar a si própria, indiretamente, ainda que aparentemente beneficie a comunidade.

A verdadeira responsabilidade social elege a sociedade como o alvo fundamental de suas ações espontâneas e positivas. Se a sociedade receber apenas resíduos de ações positivas, ainda que espontâneas, cuja meta maior é o benefício da própria empresa, ou se a ação benéfica dessa empresa limita-se a obedecer às exigências legais, não se está diante de uma responsabilidade social pura, não sendo isto exemplo de responsabilidade social, tampouco de cidadania de cidadania corporativa.

Está instaurada, então, uma dicotomia, que não se soluciona com tanta

facilidade, mas que não permite a tomada de decisões simplistas, em detrimento do lado aparentemente mais frágil (ou mais desarticulado), que é o corpo social, como ocorre na grande maioria das oportunidades. E isso se deve ao fato de que a sociedade necessita da empresa, porém, em igual intensidade, a empresa não existiria, e nem teria razão de ser, sem a sociedade. A empresa não é algo estanque, distante da realidade social, mas sim, uma entidade participe dessa mesma realidade social, uma vez que está envolvida e recebe as influências positivas e negativas do meio onde está estabelecida.

A empresa está inserida num contexto social e as suas ações devem ser benéficas para a sociedade, contudo, esta mesma empresa recebe feed back positivo ou negativo das reações dessa sociedade.

Partindo desta lógica, a base da responsabilidade social é a ética, ou seja, fazer o que é certo, o que expressa a linha principiológica adotada pela organização. Não há responsabilidade social sem ética nos negócios, uma vez que não há qualquer fundamento em uma empresa que paga mal seus funcionários, corrompe a área de compras de seus clientes, paga propinas a fiscais do governo e, ao mesmo tempo, desenvolve programas voltados a entidades sociais da comunidade. Este comportamento antagônico conflita com qualquer intenção de atendimento à responsabilidade social.<sup>68</sup>

Em razão disso, não é coerente considerar que organizações que recebem recursos públicos ou privados deixem de recolher seus tributos, remunerar dignamente seus funcionários, honrar com compromissos firmados com fornecedores e parceiros negociais e cometam agressões ao meio ambiente.

VIANNA ressalta a relação intrínseca que existe entre a gestão de sustentabilidade e a responsabilidade social da empresa, através do gerenciamento de diversas questões que envolvem riscos e demais fatores relevantes à toda a sociedade: "Os novos conceitos de *gestão de sustentabilidade e responsabilidade social empresarial* exigem que as questões de inovação, tecnologia, gerenciamento de riscos, gerenciamento ambiental, saúde e de segurança do trabalho e das populações ao redor das empresas, melhoria e cuidado com produtos e serviços do ponto de vista da saúde e segurança dos consumidores, qualidade e cuidados com os assuntos sociais devem ser parte integrante de todos os esforços e ações da direção da empresa e de todos os seus funcionários, não apenas como cumprimento das exigências legais, mas principalmente como uma questão de consciência e responsabilidade perante toda a sociedade, na busca do desenvolvimento sustentável, melhoria de eficiência e competitividade dos negócios no curto, médio e longo prazo."<sup>69</sup>

Relevante ressaltar que um dos fatores primordiais no sucesso da gestão de sustentabilidade e responsabilidade social, envolvendo as questões econômicas, inovação, socioambientais, segurança do trabalho, saúde e sociais é o comprometimento da alta gestão, o que, por sua vez, se alastrará a todos os níveis da empresa.<sup>70</sup>

Para que haja efetividade, contudo, este comprometimento deve ser expresso por meio de uma política de sustentabilidade (envolvendo as questões hídrica, ambiental, de segurança do trabalho, saúde e social), escrita de forma clara,

---

<sup>68</sup> Instituto Ethos de Responsabilidade Social. Valores, Transparência e Governança. En: <http://www3.ethos.org.br/conteudo/gestao-socialmente-responsavel/valores-transparencia-e-governanca/#.V0ne-mPcOt8>. Acesso em 27/12/2016.

<sup>69</sup> VIANNA, M. D. B. "Gestão de Sustentabilidade e de Responsabilidade Social no Setor Empresarial: Busca do Atendimento das Recentes Conferências das Nações Unidas". En: Meio Ambiente Rio <<http://meioambienterio.com/2016/02/13791/gestao-de-sustentabilidade-e-de-responsabilidade-social-no-setor-empresarial/>>. Acesso em 27/05/2016.

<sup>70</sup> VIANNA, M. D. B. "Gestão de Sustentabilidade e de Responsabilidade Social no Setor Empresarial: Busca do Atendimento das Recentes Conferências das Nações Unidas". En: Meio Ambiente Rio <<http://meioambienterio.com/2016/02/13791/gestao-de-sustentabilidade-e-de-responsabilidade-social-no-setor-empresarial/>>. Acesso em 27/05/2016.

para ser seguida, implementada e obedecida por toda a organização empresária, seja ela pública ou privada.

O gerenciamento de linha é responsável por assegurar conformidade com esta política, a começar pelos níveis mais altos da empresa e descendo a todos os níveis de hierarquia.<sup>71</sup>

A Constituição e as leis não resolvem, imediatamente, os problemas da sociedade. Não basta apenas a formalidade do Direito, sendo necessária, além das disposições textuais positivadas, também a concretização institucional, cultural e social de uma educação ética que busque a mudança de conduta de agentes de delitos econômicos.

Diante de todo esse entendimento, infere-se que os empresários têm a missão de delinear qual é o perfil da sociedade na qual pretendem atuar, como pessoas físicas ou jurídicas, e de pugnam, de forma efetiva e responsável, com os seus conhecimentos, com a sua estrutura material e com os seus recursos financeiros, para que tal meta seja atingida.

Ignorar essa responsabilidade e transferi-la, pura e simplesmente, para o Estado, é atitude que não se coaduna com uma visão civil contemporânea de empresa, mormente após a promulgação do Código Civil de 2002.

A Concepção da empresa hoje não acompanha o trabalho em condições análogas a de escravo, uma vez que o pensamento defasado de que a empresa existe com a finalidade exclusiva de obter lucro e servir aos propósitos do empresário a qualquer custo não prevalecem em uma sociedade moderna, pautada em princípios constitucionais de garantia, estando a comunidade inserida em um contexto social em que existe a preocupação de se analisar a função social da atividade empresária.

Um claro exemplo disso é trazido pelo artigo 170 da Constituição da República, que determina a fundação da ordem econômica na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos uma existência digna que é o pilar de sustentação de um Estado sócio-liberal, ou seja, que procura convergir os interesses do capitalismo com os interesses sociais.

É possível dizer, então, que a empresa cumpre a sua função social quando se limita a atender a todas as exigências positivadas nos textos legais, em benefício de seus *stakeholders*.

Por outro lado, somente será considerada uma empresa socialmente responsável se, além de cumprir plenamente a sua função social, proporcionar, por mera liberalidade, porém, sem imposição coercitiva, e de forma regular, perene, uma gama de benefícios sociais para a sociedade, com o intuito de se promover a valorização da dignidade da pessoa humana, comprometendo-se, inclusive, com a eficácia da aplicação desses recursos financeiros e/ou materiais, bem como com os resultados sociais que se pretende atingir.

Tanto a função social, quanto a responsabilidade social corporativa diferem, portanto, da filantropia empresarial, pois esta se limita a auxílios esparsos, acidentais, descompromissados e voluntários, invariavelmente movida por sentimentos religiosos ou de marketing institucional, sem que haja o acompanhamento da empresa para com a efetiva solução do problema que se quer enfocar.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Combater a prática do trabalho em condições análogas à de escravo não é uma tarefa fácil. Isso pode ser percebido claramente, já que decorridos anos e mais anos da abolição oficial da escravidão, dada em 1888 pela Lei Áurea, o Brasil ainda convive e luta contra este fenômeno tão abominável pela sociedade brasileira e também por toda a comunidade internacional.

---

<sup>71</sup> VIANNA, M. D. B. "Gestão de Sustentabilidade e de Responsabilidade Social no Setor Empresarial: Busca do Atendimento das Recentes Conferências das Nações Unidas". En: Meio Ambiente Rio <<http://meioambienterio.com/2016/02/13791/gestao-de-sustentabilidade-e-de-responsabilidade-social-no-setor-empresarial/>>. Acesso em 27/05/2016.

Há uma questão que ainda é altamente discutida entre os estudiosos, qual seja, a da nomeação dada em casos de configuração do trabalho em condições análogas a de escravo. Chega-se à conclusão de que pouco importa a nomenclatura utilizada para denominar estes tipos de casos. Isto porque há doutrinadores que diferenciam “trabalho escravo” de “trabalho forçado”, afirmando que a melhor denominação a ser utilizada é este último, por ser a expressão encontrada tanto no Código Penal, quanto nas Convenções da OIT.

Contudo, somente por questões de previsão legal é que a expressão “trabalho forçado” seria o mais apropriado, pois tanto este termo, como o outro, poderiam ser utilizados como sinônimos sem problema algum, tanto que grande parte dos doutrinadores denominam o de “trabalho escravo contemporâneo”. Logo, o nome que se atribuiu a este tipo de trabalho é irrelevante. O importante é saber que existe o crime de reduzir alguém à condição análoga a de escravo, sendo este caracterizado toda vez em que há o confinamento do trabalhador em determinado lugar, com longas jornadas de trabalho em condições precárias e desumanas, e que o mesmo deve ser abolido definitivamente.

Ademais, a sociedade deve estar ciente de que as causas que colaboram para a prática do trabalho forçado são bem evidentes, sendo a extrema pobreza localizada em diversas regiões do país; as péssimas condições de vida da população; a não fiscalização por parte do poder público; a impunidade dos empregados e, principalmente, a ineficácia e a demora do órgão jurisdicionado para julgar estes casos.

E mais, embora o Governo brasileiro tenha lutado desde 1995 para o fim do trabalho análogo ao de escravo, toda esta movimentação não foi o bastante, mesmo com o apoio da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Vale lembrar que não foram criados apenas projetos e campanhas, mas também instrumentos normativos acerca do tema: as convenções n. 29 e n. 105, ambas ratificadas pelo Brasil, sendo que a primeira, em síntese, assegura as condições mínimas de trabalho que devem ser propiciados ao trabalhador, e a segunda, estipula as medidas a serem adotadas pelos países-membros para a efetiva abolição do trabalho forçado, portanto, uma convenção complementa a outra.

Desta forma, nota-se que não é de hoje que a OIT vem contribuindo para a erradicação do trabalho forçado no Brasil. Sob o aspecto da função social da propriedade privada, ainda, deve-se observar que o labor em condições análogas à de escravo contraria as finalidades social e econômica da propriedade. Os problemas advindos do trabalho escravo vão além da mera inadimplência das parcelas relativas ao trabalho, pois impõem ao empregado o sacrifício do desfrute de sua própria existência.

É necessário, pois, que as empresas alicercem suas atividades calcadas não apenas pela finalidade lucrativa, mas também com vistas ao desenvolvimento social e a garantia da dignidade da pessoa humana do trabalhador como forma de combater o trabalho em condições análogas à de escravo.

## **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- ABREU, L. L.; ZIMMERMANN, D. J. “Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro: abordagem jurídica”, *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 69, n. 2, jul/dez, 2003.
- ACCIOLY, H. *Manual de direito internacional público*, Saraiva, 1998.
- ALEXIM, J. C. “Trabalho forçado”, en: VV.AA. *Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo*, Loyola, São Paulo, 1999.
- BELISÁRIO, L. G. *A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos: um problema de direito penal trabalhista*, LTr, 2005.
- BRASIL. *Constituição Federal*, Senado Federal, 1988.
- BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho - CLT*.
- BRITO FILHO, J. C. M. de. “Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana”, en: VELOSSO, G.; FAVA, M. N. *Trabalho Escravo*

- Contemporâneo: o desafio de superar a negação*, LTr, São Paulo, 2006.
- CARVALHO, M. A. *Economia Internacional*, Saraiva, 2007.
- COELHO, F. U. *Manual de Direito Comercial*, Saraiva, 2002.
- COELHO, F. U. *Curso de Direito Comercial*, v. 1, Saraiva: 2012.
- COMPARATO, F. K. "Estado, Empresa e Função Social", *Revista dos Tribunais*, ano 85, v. 732 – outubro, São Paulo, 1996.
- DOBB, M. *A Evolução do Capitalismo*, Zahar, 1981.
- FORTES, J. C. "O NOVO CÓDIGO CIVIL - Reflexos nas atividades empresarial e contábil (7a. Parte)", en: <<https://www.classecontabil.com.br/o-novo-codigo-civil-reflexos-nas-atividades-empresarial-e-contabil-7a-parte/>>. Acesso em 04/01/2017.
- GITMAN, L. J. *Princípios de administração financeira*, Habra, 1997.
- GUIMARÃES, H. W. M. "Responsabilidade Social da Empresa", *Revista Administração Empresarial*, Rio de Janeiro, 1984.
- HUBERMAN, L. *História da riqueza do homem*, Zahar, 1981.
- JÚNIOR, F. M. A. "Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo", *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 72, n. 3, set/dez, 2006.
- Instituto Ethos de Responsabilidade Social. Valores, Transparência e Governança. En: <http://www3.ethos.org.br/conteudo/gestao-socialmente-responsavel/valores-transparencia-e-governanca/#.V0ne-mPcOt8> . Acesso em 27/12/2016
- JACKALL, R. "Moral mazes: Bureocracy and managerial work", *Harvard Business Review*, 1983 - Business ethics,
- JONAS, H. *O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*, Ed. Contraponto, 2006.
- JORGE NETO, F. F.; CAVALCANTE, J. de Q. P. *Manual de Direito do Trabalho*, Lumen Juris, 2004.
- KAO, F.; CRUZ, C. R. M. da. "A Percepção de Valor pelo Stakeholder Comunidade", XVIII SEMEAD – Seminários em Administração, novembro de 2015. En: <http://sistema.semead.com.br/18semead/resultado/trabalhosPDF/1415.pdf> . Acesso em 27/12/2016.
- LEISINGER, K. M., SCHMITT, K. *Ética empresarial: responsabilidade global e gerenciamento moderno*, Vozes, 2001.
- LOTTO, L. A. *Ação civil Pública trabalhista contra o trabalho escravo no Brasil*, LTr, 2008.
- MARTINS, S. P. *Direito Processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*, Atlas, 2008.
- MACÊDO, I. I. de. *Ética e sustentabilidade*, Ed. FGV, 2015.
- MELO, L. A. C. de. "Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo", *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, v. 26, n. 1, set, 2003.
- MELO, L. A. C. de. "Trabalho Escravo Contemporâneo", *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, v. 75, n. 1, jan/março, 2009.
- OPUSZKA, P. R.; OLIVEIRA, M. C. de. "Direito e Atividade Econômica – Uma Análise Interdisciplinar sobre a Intervenção Estatal", *Revista Jurídica do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA*, coord. Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr, v. 2, n. 35: Curitiba, 2014.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/trabalho\\_forcado/oit/convencoes/conv\\_29.pdf](http://www.oit.org.br/trabalho_forcado/oit/convencoes/conv_29.pdf)>. Último acesso em: 04/01/ 2017.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/trabalho\\_forcado/oit/convencoes/conv\\_105.pdf](http://www.oit.org.br/trabalho_forcado/oit/convencoes/conv_105.pdf)>. Último acesso em: 04/01/2017.
- PALO NETO, V. *Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo*, LTr, 2008.
- PORTELA, P. H. G. *Direito Internacional Público e Privado*, JusPODVIM, 2011.
- ROQUE, S. J. *Direito Internacional Público*, Hemus, 1997.

SANDEL, M. J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*, Civilização Brasileira, 2012.

SILVA, O. J. de P. e. Vocabulário jurídico, v. II, Forense, 1963.

VIANNA, M. D. B. "Gestão de Sustentabilidade e de Responsabilidade Social no Setor Empresarial: Busca do Atendimento das Recentes Conferências das Nações Unidas", Meio Ambiente Rio. Disponível em: <http://meioambierio.com/2016/02/13791/gestao-de-sustentabilidade-e-de-responsabilidade-social-no-setor-empresarial/>. Acesso em 27/05/2016.